

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 131/2026 de 28 de setembro de 2026

A Resolução do Conselho do Governo n.º 242/2021, de 11 de outubro criou o Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior.

Com vista ao apoio dos estudantes do ensino superior em situação de dificuldade ou carência económica através da concessão de uma bolsa de estudo, o Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior revelou-se, nos últimos anos, fundamental enquanto medida pública destinada ao aumento das qualificações académicas e profissionais na Região Autónoma dos Açores, que contribui, por sua vez, para o importante aumento do nível médio da qualificação dos recursos humanos existentes.

Com efeito, dita a Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do seu artigo 76.º, que o regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.

Na Região Autónoma dos Açores, o reforço da formação e qualificação da população tem-se revelado particularmente fundamental, por modo a inverter os crónicos ciclos de escassez económica, instabilidade laboral e baixos rendimentos que têm marcado as nove ilhas.

As dificuldades socioeconómicas sentidas pelos estudantes e pelas suas famílias têm, ainda assim, vindo a agudizar-se, fruto, nomeadamente, da redução dos rendimentos disponíveis face ao aumento generalizado dos preços.

Em resposta, o XIV Governo Regional dos Açores assumiu como prioridade estratégica o reforço das políticas públicas de promoção de igualdade de oportunidades, de inclusão social e de combate à pobreza, procurando, nomeadamente, colmatar as carências económicas das famílias açorianas que possam constituir um entrave à frequência do ensino superior e, consequentemente, a um ingresso mais qualificado e competitivo no mercado de trabalho.

Com efeito, o Plano Regional Anual para 2026, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2026 /A, de 04 de fevereiro, prevê a concessão de um apoio tendente a garantir a igualdade de oportunidades a jovens de famílias carenciadas nesta matéria, estando previsto que o mesmo seja financiando através de verbas diretamente provenientes do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Tal desiderato exige, designadamente, um olhar atento sobre as medidas públicas de apoio aos estudantes que têm sido desenvolvidas na Região, com vista à identificação de necessidades de atualização e reforço dos programas existentes, por forma a melhor compensar as desigualdades no acesso e permanência no ensino superior.

Assim, o XIV Governo Regional dos Açores entende que é fundamental a reformulação do Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, com vista à consagração de um modelo indexado ao Indexante dos Apoios Sociais, logo mais transparente e mais justo, capaz de melhor promover uma igualdade efetiva entre estudantes do ensino superior açorianos, bem assim como reforçar o incentivo ao sucesso académico e à obtenção de um grau académico.

Pretende-se, por outro lado, proceder à simplificação do procedimento de candidatura ao Programa, reduzindo significativamente a documentação exigida aos candidatos e procedendo à criação de uma declaração de exigibilidade, destinada a comprovar, de forma mais clara e acessível, os requisitos de elegibilidade dos candidatos.

As alterações estabelecidas têm por objetivo garantir que o Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior permanece um instrumento estruturante da política regional de

qualificação dos jovens, investimento no capital humano e coesão social, reforçando o compromisso do Governo Regional com uma Região capaz de levar a todos os estudantes a oportunidade de acederem, frequentarem e concluírem o ensino superior.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e das alíneas d) e f) do n.º 1 e n.ºs 7 a 11 e 14, todos do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A, de 30 de dezembro, e dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, o Conselho do Governo resolve:

1 - Rever e renovar, para o ano de 2026, o Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, constante do Anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 - Delegar na Secretária Regional da Saúde e da Segurança Social, com faculdade de subdelegação na direção regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social, os poderes para a atribuição dos apoios financeiros a conceder ao abrigo da medida a que se refere o número anterior, bem como os poderes para outorga do contrato-programa a celebrar com o beneficiário, no qual são definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório, em caso de incumprimento.

3 - Designar a Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social como a entidade responsável pela gestão e operacionalização da atribuição dos apoios financeiros a conceder ao abrigo do programa a que se refere o n.º 1.

4 - Os apoios a conceder ao abrigo do programa referido no n.º 1 são autorizados por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social, igualdade e inclusão social.

5 - O montante global dos apoios a conceder ao abrigo do programa referido no n.º 1 tem o limite orçamental de 1.237.500,00 € (um milhão, duzentos e trinta e sete mil e quinhentos euros), com a seguinte repartição de encargos:

a) 100.000,00 € (cem mil euros), no ano 2026;

b) 1.137.500,00 € (um milhão, cento e trinta e sete mil e quinhentos euros), no ano 2027.

6 - Os encargos resultantes do presente programa são suportados por conta da dotação anual inscrita no Capítulo 50 – Despesas do Plano - Programa 06 – Promoção da Saúde e Economia Social, Projeto, 6.13 – Igualdade de Oportunidades, Inclusão Social e Combate à Pobreza, Ação 6.13.6 – Atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior.

7 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de setembro de 2026.

Aprovada em Conselho do Governo, em Santa Cruz da Graciosa, em 22 de setembro de 2026. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente programa define os termos e condições de acesso ao apoio financeiro a conceder, mediante candidatura, através do Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, doravante designado por PABEEES.

2 - O PABEEES visa apoiar os estudantes do ensino superior, em situação de dificuldade ou carência económica, residentes na Região Autónoma dos Açores há, pelo menos, três anos, através da concessão de uma bolsa de estudo no valor anual total de 2.750,00 € (dois mil setecentos e cinquenta euros), cujo pagamento é efetuado em três tranches.

3 - A bolsa de estudo a que se refere o número anterior tem como objetivo compensar os acréscimos significativos das despesas e o seu consequente impacto no rendimento disponível das famílias, resultantes da frequência do ensino superior por um ou mais elementos do respetivo agregado familiar.

4 - O número de bolsas de estudo a atribuir anualmente é fixado por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social.

Artigo 2.º

Âmbito

O PABEEES destina-se a estudantes residentes na Região Autónoma dos Açores, doravante designada por RAA, nos termos do artigo 17.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, doravante designado por CIRS, há, pelo menos, três anos, e inscritos em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, conforme definidas pelo artigo 5.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação atual, em ciclo de estudos conducente ao grau de

licenciado ou em ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, quando se trate de mestrado integrado ou legalmente exigido para o exercício de profissão regulada.

Artigo 3.º

Quotas

1 - É fixada uma quota de 10% do total do número de bolsas a atribuir anualmente, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º, a estudantes portadores de deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, devidamente comprovada através de atestado de incapacidade emitido por junta médica, que preencham os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 4.º.

2 - Se o número de estudantes portadores de deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, exceder a quota referida no número anterior, é aplicável àquele número de bolsas o disposto no artigo 6.º, com as devidas adaptações.

3 - Os estudantes portadores de deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, que não constam da quota referida no n.º 1, são ordenados em conformidade com o critério estabelecido no artigo 6.º, considerando-se, para o efeito, que os mesmos integram a categoria preferencial prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º.

Artigo 4.º

Requisitos de elegibilidade

1 – É elegível para efeitos de concessão do apoio a prestar no âmbito do PABEEES, o estudante que, cumulativamente:

- a) Seja beneficiário de abono de família, devendo estar enquadrado no 1.º, 2.º ou 3.º escalão de rendimentos, apurado por referência ao ano anterior ao da apresentação da candidatura;
- b) Resida na RAA há pelo menos três anos, à data da apresentação da candidatura;
- c) Esteja matriculado e inscrito em ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado ou em ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, quando este corresponda a um ciclo de estudos integrado conducente à obtenção de ambos os graus ou constitua habilitação académica legalmente exigida para o exercício de profissão regulamentada;

d) Não detenha já um dos graus referidos na alínea anterior, obtido através da aprovação noutro ciclo de estudos;

e) Tenha sido aprovado, no ano letivo anterior, a pelo menos 36 ECTS, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;

2 – O requisito previsto na alínea d) do número anterior não é aplicável no primeiro ano de atribuição do apoio.

Artigo 5.º

Situações especiais

1 - Pode ser autorizada, a título excecional, a manutenção ou renovação do apoio quando o estudante não cumpra o requisito mínimo de aproveitamento académico previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, desde que tal resulte de situação especial devidamente comprovada.

2 - São consideradas situações especiais, designadamente:

a) Doença prolongada;

b) Gravidez, maternidade ou paternidade;

c) Acidente grave;

d) Assistência a familiar direto em situação de doença prolongada;

e) Estatuto de trabalhador-estudante com impacto relevante no aproveitamento académico;

f) Outras situações excecionais devidamente fundamentadas.

3 - O reconhecimento de situação especial para efeitos do disposto no n.º 1 depende sempre de requerimento do estudante e da apresentação dos respetivos documentos comprovativos.

Artigo 6.º

Ordenação dos candidatos

1 – A lista definitiva de candidatos é ordenada por ordem crescente do valor do rendimento de referência considerado para efeitos de atribuição do abono de família, sendo os candidatos com menor rendimento de referência ordenados em primeiro lugar.

2 – Em caso de igualdade do valor do rendimento de referência dos candidatos, constituem critérios de desempate, de aplicação sucessiva:

- a) Maior número de dependentes menores que integrem o agregado familiar do candidato;
- b) Integração do candidato em agregado familiar monoparental;
- c) Maior número de elementos que integrem o agregado familiar do candidato.

3 – Caso subsista a igualdade após a aplicação dos critérios previstos no número anterior, é considerado o candidato cuja candidatura tenha sido submetida em primeiro lugar.

Artigo 7.º

Definições

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º, considera-se:

- a) Agregado familiar, o referido nos n.ºs 4 e seguintes do artigo 13.º do CIRS;
- b) Rendimento a considerar, o rendimento de referência do agregado familiar, resultante da soma do total dos rendimentos anuais de todos os elementos do agregado familiar, dividida pelo número de titulares de direito ao abono de família, inseridos no agregado familiar, acrescido de um.

Artigo 8.º

Duração, renovação e suspensão do apoio

1 – O apoio é atribuído mediante a apresentação de candidatura em cada ano letivo, ordenada segundo os critérios previstos no artigo 6.º, não havendo lugar à sua renovação automática, ainda que o estudante mantenha os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 4.º.

2 - O apoio pode ser atribuído, nos termos do número anterior, até ao limite máximo de cinco anos.

3 - Sem prejuízo do limite máximo previsto no número anterior, o apoio em causa pode prolongar-se pelo período de mais um ano letivo, desde que o estudante se mantenha inscrito no respetivo ciclo de estudos e cumpra os demais requisitos previstos no presente programa.

4 – Sempre que a duração normal do ciclo de estudos seja superior a cinco anos, os n.ºs 2 e 3 não são aplicáveis.

5 – A mudança de curso ou de instituição de ensino superior não prejudica a possibilidade de o estudante continuar a receber ou a candidatar-se ao apoio.

6 – Na situação prevista no número anterior, para efeitos de contagem do limite máximo de cinco anos, são contabilizados os anos de frequência do curso ou instituição superior antecedentes.

7 - A interrupção ou suspensão dos estudos determina a suspensão da concessão do apoio, durante o período pelo qual durar, podendo ser retomada quando o estudante retomar a sua inscrição, dentro do limite previsto no n.º 2.

Artigo 9.º

Obrigatoriedade de comunicação

Qualquer alteração, ocorrida após a atribuição do apoio, suscetível de determinar a não continuação da atribuição do mesmo, deve ser comunicada, pelo beneficiário, ou por quem esteja incumbido do exercício das responsabilidades parentais, relativas às questões de particular importância, nos termos previstos nos artigos 1901.º e seguintes do Código Civil, imediatamente aquando da respetiva verificação.

Artigo 10.º

Acumulação de apoios

O apoio financeiro concedido no âmbito do PABEEES é cumulável com quaisquer outros apoios atribuídos por diferentes entidades, independentemente da sua natureza, para a mesma finalidade, contando que o valor dos apoios, na sua totalidade, não ultrapasse 8.100,00 € (oito mil e cem euros) anuais.

Artigo 11.º

Candidatura e concessão do apoio

1 - A candidatura destinada à concessão do apoio a prestar no âmbito do PABEEES só pode ser efetuada pelo beneficiário, ou por quem esteja incumbido do exercício das responsabilidades parentais, relativas às questões de particular importância, nos termos previstos nos artigos 1901.º e seguintes do Código Civil.

2 - O apoio a prestar no âmbito do PABEEES é concedido por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de promoção da igualdade e inclusão social, em consonância com os n.ºs 8 a 10 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A, de 30 de dezembro.

3 - Os apoios concedidos ao abrigo do presente programa são objeto de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, nos termos previstos no n.º 14 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A, de 30 de dezembro.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, a forma e os prazos para a apresentação das candidaturas, incluindo os documentos que a devem acompanhar, assim como todos os procedimentos posteriores que se mostrem necessários, são regulamentados pela portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º.

Artigo 12.º

Comissão de análise

1 - As candidaturas são objeto de avaliação por parte de uma comissão de análise, composta pelo diretor regional competente em matéria de promoção da igualdade e inclusão social, e por outros seis membros pertencentes a essa mesma direção regional, nomeados, para o efeito, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social.

2 – O despacho de constituição da comissão de análise referida no número anterior é objeto de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

3 - O procedimento destinado à concessão do apoio previsto no PABEEES é urgente, devendo as funções próprias da comissão de análise prevalecer sobre todas as restantes funções a que os membros dessa mesma comissão estejam adstritos.

Artigo 13.º

Análise e decisão

1 - Findo o prazo para entrega das candidaturas, estas são objeto de análise por parte da comissão de análise constituída para os efeitos e nos termos previstos no artigo anterior.

2 – Analisadas as candidaturas, é feita a seleção dos candidatos a bolseiros e elaborada uma lista provisória, a afixar em local visível e público na direção regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social, e no respetivo sítio da *Internet*, bem como no portal eletrónico do Governo Regional, sendo cada um dos candidatos notificado da mesma.

3 - No prazo de 10 dias úteis, a contar da data da fixação da lista provisória, qualquer candidato pode pronunciar-se, em sede de audiência prévia, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

4 - Realizada a audiência prévia, a comissão de análise aprecia as questões suscitadas no prazo de 10 dias úteis, após o término daquele prazo, sendo, posteriormente, a lista provisória dos candidatos aprovados, acompanhada das restantes deliberações da direção regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social, submetida a homologação do membro do Governo Regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social.

5 - Quando os interessados ouvidos sejam em número superior a 100, o prazo referido no número anterior é de 20 dias úteis.

6 - Os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos, são notificados do ato de homologação da lista definitiva.

7 - Após a homologação da lista definitiva, esta segue os trâmites previstos no n.º 2, sem prejuízo do consagrado no n.º 3 do artigo 12.º.

Artigo 14.º

Notificações

1 - As notificações a realizar no âmbito do presente programa são efetuadas por uma das seguintes formas:

- a) Eletronicamente, diretamente através da plataforma eletrónica APOIO AO ENSINO SUPERIOR – AÇORES, através do sítio da *Internet* <https://apoioaoensinosuperior.azores.gov.pt/>, sendo enviado ao candidato, por SMS e correio eletrónico pessoal, um alerta de nova notificação na plataforma;
- b) Excecionalmente, e quando devidamente fundamentado, através de carta registada.

Artigo 15.º

Prazo

Para efeitos de contagem dos prazos procedimentais:

- a) As notificações efetuadas através da plataforma eletrónica APOIO AO ENSINO SUPERIOR – AÇORES consideram-se realizadas no quinto dia útil seguinte ao do envio da notificação, ou no primeiro dia útil seguinte a esse quando esse dia não seja útil;
- b) As notificações realizadas por carta registada, consideram-se realizadas no terceiro dia útil posterior ao registo ou no primeiro dia útil seguinte, quando esse dia não seja útil.

Artigo 16.º

Impugnação

A decisão de exclusão de candidato do procedimento, bem como a homologação da lista de definitiva podem ser objeto de impugnação, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 17.º

Contrato-programa

Os apoios concedidos no âmbito do PABEEES são objeto de contrato-programa a celebrar com o beneficiário, no qual são definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento, conforme previsto no n.º 10 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A, de 30 de dezembro.

Artigo 18.º

Pagamentos

Compete ao Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, proceder ao pagamento dos apoios concedidos nos termos dos artigos anteriores, sendo estes realizados em consonância com o definido no contrato-programa estabelecido com o beneficiário.

Artigo 19.º

Regime sancionatório

1 - Constituem situações sancionáveis, no âmbito do PABEEES, designadamente:

- a) O incumprimento da obrigatoriedade de comunicação prevista no artigo 9.º;
- b) A utilização das verbas concedidas para fins diferentes dos previstos;
- c) A não apresentação de documentos comprovativos, ou a existência de qualquer irregularidade nos documentos comprovativos apresentados;
- d) As falsas declarações.

2 - A verificação de qualquer das situações descritas no número anterior determina:

- a) A reposição das verbas concedidas e suspensão do processamento de verbas autorizadas;
- b) A impossibilidade de voltar a beneficiar de qualquer apoio no âmbito do PABEEES.

3 - O disposto no número anterior não isenta o beneficiário de qualquer outra responsabilidade, civil ou criminal, pelos danos causados.

Artigo 20.º

Execução fiscal

Não se verificando a reposição voluntária, independentemente da responsabilidade civil e criminal que possa existir, e imputável ao beneficiário, a RAA promove a cobrança por execução fiscal, nos termos legais aplicáveis.

Artigo 21.º

Execução do programa

Para além do disposto no n.º 4 do artigo 11.º, todas as restantes medidas necessárias à plena execução do presente programa são definidas através da portaria referida no n.º 4 do artigo 1.º.

Artigo 22.º

Proteção de dados

1 - Na execução do presente programa, o Governo Regional dos Açores obriga-se a atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, bem como a relativa a códigos de conduta, ou mecanismos de certificação vigente e aplicáveis nestas áreas.

2 - Aquando da candidatura ao apoio a conceder ao abrigo do presente programa, os candidatos devem autorizar o tratamento dos dados fornecidos, para os efeitos necessários ao seu respetivo cumprimento, e à sua divulgação, quando aplicável.

3 - Os dados pessoais facultados no âmbito do presente programa são objeto de tratamento por parte dos serviços até 12 meses após a conclusão do processo associado ao mesmo, sem prejuízo da sua conservação para além desse período, para cumprimento de obrigações legais.